



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 1045/2013, DE 09 de OUTUBRO DE 2013

EMENTA: "Concede benefício fiscal de anistia de multas e juros e regularização cadastral imobiliária, parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS- BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras- BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º- Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta lei.

§ 1º- Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá pagar a dívida integral e/ou se parcelada a primeira parcela até ultimo dia útil do mês que aderiu aos incentivos previstos nesta Lei.

§ 2º- A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

- I - 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado à vista;
- II - 80% (oitenta por cento), quando o pagamento for efetuado em até 3 (três) parcelas
- III - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 4 (quatro) a 6 (seis) parcelas;
- IV - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;
- V - 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.



Av. Clériston Andrade, 729 – Centro, Barreiras/Ba, CEP 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

§ 3º - Nos parcelamentos em prazo superior a 12 (doze meses), haverá a incidência de juros de financiamento sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para micro empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - R\$ 200,00 (duzentos reais) para empresas de médio porte;

IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as empresas de grande porte.

§ 5º - O devedor que atrasar, por 3 (três) meses, qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, abatendo-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 6º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - a execução fiscal do crédito, caso já esteja inscrito em Dívida Ativa;

III - o prosseguimento da execução fiscal, na hipótese do crédito se encontrar ajuizado.

Art. 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 10% (dez por cento), de juros de mora de 1% ao mês, além, da atualização monetária aplicada pelo IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Série Especial, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Art. 3º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do IPCA-E (Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Série Especial, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Art. 4º - Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento a vista ou novo parcelamento.

Art. 5º - Os contribuintes que espontaneamente regularizarem seus imóveis no cadastro imobiliário até o dia 31 de dezembro de 2013 terão o benefício fiscal de não retroagir os efeitos dessa vigência em relação ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, mesmo que a alteração tenha ocorrido em data anterior ao da denúncia espontânea.



Av. Clériston Andrade, 729 - Centro, Barreiras/Ba, CEP 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
ESTADO DA BAHIA

Art. 6º- O contribuinte que não regularizar espontaneamente seu imóvel no prazo previsto no art. 5º e, posteriormente for apurada, através de recadastramento imobiliário ou ação fiscal, irregularidade cadastral no imóvel estará sujeito ao lançamento de ofício, da diferença de imposto devido, retroagindo o lançamento:

I – até o exercício seguinte em que ocorreu a alteração cadastral, quando comprovado pelo contribuinte através de documentos;

II – nos 05 (cinco) anos anteriores, não sendo provada a data de ocorrência da alteração cadastral pelo contribuinte.

Parágrafo único. Considera-se documento comprobatório de data de alteração cadastral:

I – Habite-se;

II – Alvará de Funcionamento;

III – Alvará de Construção;

IV – Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Construção Civil ou Reforma;

V – Notas Fiscais de Venda de Mercadoria relacionadas com obra de construção civil e destinada ao proprietário, possuidor ou inquilino do imóvel.

VI – outros documentos de mesma natureza, especificados em ato do Poder Executivo.

Art. 7º- O prazo de vigência desta Lei é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2013.

Antônio Henrique de Souza Moreira
- Prefeito de Barreiras -



Av. Clériston Andrade, 729 – Centro, Barreiras/Ba, CEP 47.801-900
Fone: (77) 3613-9591 / Fax 3613-9710
Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95